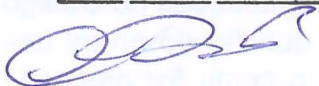


À Comissão de Constituição, Justiça
e Cidadania, em decisão terminativa.

12 / 02 / 2019.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton Rocha

Altera o artigo 121 do Decreto-Lei nº 2848, de 7
de dezembro de 1940.

Projeto de Lei nº 677 de 2019

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 121 do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 –
Código Penal alterado pela Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, passa a vigorar
com a seguinte alteração:

“Art 121º

Aumento de Pena

.....
.....

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade
se o crime for praticado:

I –

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, mais de 60 (sessenta)
anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que
acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente
da vítima;

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência
previstas nos incisos I, II e III do artigo 22 da Lei nº 11.340, de
7/11/2006.” (NR)

Art 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recebido em 06 / 02 / 19
Hora: 19 : 30

Renata Bressan Saldanha - Mat. 315740
SGM/SLEF

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, promoveu alterações no Código Penal ao inserir, o feminicídio, modalidade de homicídio qualificado no rol das condutas previstas no respectivo diploma legal, quando o crime for praticado contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, nas seguintes hipóteses: a) violência doméstica e familiar; b) menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A lei acrescentou, ainda, o § 7º ao art. 121 do Código Penal, ao estabelecer causas de aumento de pena para o crime de feminicídio. A pena será aumentada de 1/3 até a metade se for praticado: a) durante a gravidez ou nos 3 meses posteriores ao parto; b) contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência; c) na presença de ascendente ou descendente da vítima.

A violência contra as mulheres tem consequências intensas e doloridas. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto Sangari, com base nos dados do Sistema Único de Saúde - SUS, denominada Mapa da Violência no Brasil - 2012, demonstrou que, entre 1997 e 2007, 41.532 mulheres foram assassinadas no Brasil; ou seja, em média 10 mulheres foram assassinadas por dia ou ainda.

De acordo com o Instituto Avante Brasil, uma mulher morre a cada hora no Brasil. Quase metade desses homicídios são dolosos e praticados em situação de violência doméstica ou familiar, por meio do uso de armas de fogo. As estatísticas apontam ainda que 34% dos óbitos são causados por instrumentos perfuro-cortantes (facas, por exemplo) e 7% por asfixia decorrente de estrangulamento, representando os meios mais comuns nesse tipo ocorrência.

Os fatos demonstram que a dominação masculina prepondera nestas relações. Além disso, a mesma dominação é retratada nos expedientes policiais, processuais e nos corredores dos fóruns, quando muitos crimes contra as mulheres são investigados e julgados sem qualquer perspectiva de gênero.

Mundialmente, o feminicídio já foi tipificado como crime em países como México, Chile, Guatemala, Costa Rica, El Salvador, Espanha e Peru, segundo dados do Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher - Cladem. As nações têm considerado as desigualdades entre homens e mulheres, a subordinação, a submissão da mulher nas relações, manifestadas por meio de agressões verbais, ofensivas às honras subjetiva e objetiva das pessoas, passando por ameaças, lesões corporais, crimes contra o patrimônio, violências sexuais e homicídios.

Em que pese a relevância da lei e de todas as medidas legítimas que impõe, ao prever o feminicídio com circunstância qualificadora ao crime de homicídio, consideramos que a legislação deve, especialmente, em seu § 7º, ser aprimorada, no que diz respeito a hipóteses de abrangência e majoração da pena. Dessa forma, propomos as alterações no Código Penal, que elencadas a seguir:

a) contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, mais de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física.

A proposta dispõe que a pena para o feminicídio seja aumentada de 1/3 (um terço) até a metade, caso o crime seja praticado contra mulheres portadoras de doenças degenerativas que, dependendo da fase da patologia, não são consideradas pessoas com deficiência, à luz do Decreto 3298, de 20 de dezembro de 99, apesar de apresentarem condição limitante e fragilidade maior do que as mulheres em perfeito estado físico.

Tais patologias provocam a degeneração de todo o organismo, envolvendo vasos sanguíneos, tecidos, ossos, visão, órgãos internos e cérebro. Doenças degenerativas deflagram a gradual lesão tecidual de caráter irreversível e evolutivo, geralmente limitante sobre as funções vitais, principalmente as de natureza neurológica e osteomusculares. Classificam-se como doenças degenerativas o diabetes, a arteriosclerose, a hipertensão, as doenças cardíacas e da coluna vertebral, além do câncer, Mal de Alzheimer, esclerose múltipla, artrite deformante, artrose, glaucoma e outras.

A reincidência de tal conduta criminoso revela um quadro desolador de covardia e violência inaceitáveis contra a pessoa debilitada que, não raras vezes, depende dos cuidados e da assistência financeira do infrator para sobreviver.

b) na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima

O fato de matar a vítima na presença de seu descendente ou ascendente sofre maior juízo de reprovação, uma vez que o agente produzirá, nessas pessoas, um trauma quase que irremediável. O trauma dessa cena violenta o acompanhará a vida toda. Infelizmente, tal fato tem sido comum e faz com que aquele que presenciou a morte brutal de sua mãe cresça, ou mesmo conviva até a sua morte, com problemas psicológicos seríssimos, repercutindo na sua vida em sociedade.

Para não restar dúvidas quanto à interpretação legislativa, propomos que a presença pode ser física ou virtual, como quando crime é cometido e transmitido pela internet (Skype, Facetime, Viber etc). Porém, não basta que o crime seja gravado e posteriormente exibido. É exigência da norma que o crime seja cometido na presença, o que pressupõe atualidade.

c) em descumprimento da medida protetiva de urgência previstas nos incisos I, II e III do artigo 22 da Lei nº 11.340, de 7/11/2006.

As medidas protetivas de urgência estabelecidas no supracitado dispositivo integram o sistema de proteção estabelecido no art. 22 da Lei Maria da Penha e podem ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

Os mecanismos devem coibir a violência contra as mulheres, na forma a assegurar a integridade física e psicológica da vítima, e compreendem: a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; a proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação.

Contudo, sabemos que os agressores, na maioria das vezes, descumprem essas medidas proibitivas e voltam a atemorizar as vítimas. Infelizmente, muitos casos de violência doméstica terminam somente com a morte da ofendida.

De forma, visando contribuir para redução da máxima expressão de violência contra a mulher - o óbito, a proposta insere no rol das possibilidades de majoração da pena aqueles que descumprem as medidas protetivas. Além de garantir assistência à mulher e seus filhos e determinar a separação física do casal, a lei deve garantir a punição ao agressor. Em geral, não há iniciativas eficazes de prevenção da violência contra a mulher e, quando esta ocorre, muitas vezes os culpados permanecem impunes ou são condenados a penas brandas, por isso a necessidade de enfatizar a necessidade das medidas protetivas no contexto legal.

Em décadas de mobilização, a sociedade civil, os organismos nacionais e internacionais e movimentos femininos têm lutado pelo fim da violência de gênero. Inúmeros países sancionam leis contra a agressão doméstica e sexual e outras formas de crueldade. No entanto, os desafios persistem na implementação dessas leis, limitando o acesso de mulheres e meninas à segurança e à justiça.

Face à supracitada exposição, solicito aos nobres pares a presente adequação legislativa, por entendermos que medidas complementares são imprescindíveis para estabelecer mecanismos e instrumentos que assegurem a proteção integral aos direitos da vítima de crimes perpetrados, principalmente, por parceiros e ex-parceiros, em decorrência da violência doméstica e familiar ou do menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Sala das Sessões,



Senador Weverton Rocha

(PDT MA)